

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

Inquérito Civil n. 06.2019.00004855-8

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça signatário, em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Concórdia, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 82.777.244/0001-40, representada pelo Prefeito Tarcilio Secco, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00004855-8, autorizados pelos arts. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, caput, da CRFB/88), do que se depreende que as atividades dos órgãos administrativos, em todos os níveis da Federação, deverão observar os vetores constitucionais acima descritos, cabendo ao Ministério Público, em conjunto com a própria Administração e demais órgãos de controle externo, velar pela adequação constitucional da função administrativa;

CONSIDERANDO que, no contexto normativo determinado pelo princípio federativo, chave da organização política brasileira, aos Municípios é reservada a prerrogativa de auto-organização administrativa (arts. 29 e 30, CRFB/88), a ser exercida, por evidente, dentro das balizas traçadas pela Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal determina, em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes";

**CONSIDERANDO** que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação,



4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

ressalvadas as hipóteses previstas na Lei n. 8.666/1993, nos termos do seu artigo 2º, caput;

**CONSIDERANDO** a entrada em vigência da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021), que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que o artigo 193, inciso II da Lei n. 14.133/21 determina a revogação da Lei n. 8666/93, após decorridos 2 (dois) anos de sua publicação oficial (ocorrida em 1º de abril do ano de 2021);

CONSIDERANDO que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3°, *caput*, da Lei n.º 8.666/93);

CONSIDERANDO que, na aplicação da Lei n. 14.133/21, conforme determina seu art. 5°, "serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)";

**CONSIDERANDO** que, até o decurso do prazo de dois anos a Administração poderá optar por licitar ou contratar de acordo com a Lei n. 8.666/93, denominada lei antiga ou seguindo a nova lei, Lei n. 14.133/21, sendo vedada a aplicação combinada no mesmo procedimento;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2019.00004855-8, o qual foi instaurado para apurar possíveis irregularidades e fraude nos Processos Licitatórios n. 40/2011, n. 41/2011 e n. 4/2012, deflagrados pelo Município de Presidente Castello Branco para aquisição de



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

materiais e contratação de empresa para construção de 40 unidades habitacionais;

**CONSIDERANDO** que, durante a instrução do procedimento, após análise técnica, constatou-se a ocorrência de irregularidades na condução dos processos licitatórios;

**CONSIDERANDO** que nos Processos Licitatórios n. 40/2011, n. 41/2011 e n. 4/2012, deflagrados para aquisição de materiais e contratação de empresa para construção de 40 unidades habitacionais, apuraram-se as seguintes irregularidades:

PROCESSO LICITATÓRIO N.	IRREGULARIDADE CONSTATADA
	Descrição do material no edital – falta de
	especificação do material desejado, deixando
	margem ao fornecedor para que entregasse ao
	preço pactuado a madeira beneficiada de pinheiro
	tratado nas dimensões e qualidades que lhe
	conviesse.
	Edital restritivo – embora tenha sido efetuadas
	licitações distintas para a entrega de mercadorias
	e para a contratação da prestação de serviços,
	com o objetivo de aumentar a quantidade de licitantes, a compra de materiais se deu de forma
	global e não por itens, desclassificando qualquer
	licitante que deixasse de cotar um ou mais itens
	da tabela.
	Possível conluio entre os licitantes –
	participaram do certame três empresas: Ribeiro &
	Pinheiro (CNPJ: 12.568.695/0001-91), Roimar
40/2011	Murian Casasola & Cia Ltda (CNPJ:
	10.941.935/0001-26) e Romanzini & Romanzini
	Ltda (CNPJ: 82.115.841/0001-09). Ribeiro &
	Pinheiro: empresa, aberta em 2010, não manteve
	nenhuma movimentação naquele ano; consta na
	declaração de aceite integral das normas de
	licitação e da proposta de preços o procurador
	Evandro Carlos Ribeiro, mas ele não possuía
	procuração que lhe outorgasse essas funções.
	Roimar Murian Casasola & Cia Ltda:
	demonstrativos contébois de 2010 de que e
	demonstrativos contábeis de 2010 de que a
	empresa não possuía naquele ano movimentação
	empresa não possuía naquele ano movimentação financeira; divergência de assinaturas da sócia
	empresa não possuía naquele ano movimentação financeira; divergência de assinaturas da sócia Ana Alice de Lima e do engenheiro Robson
	empresa não possuía naquele ano movimentação financeira; divergência de assinaturas da sócia Ana Alice de Lima e do engenheiro Robson Ribeiro Muller. <b>Ambas as empresas</b>
	empresa não possuía naquele ano movimentação financeira; divergência de assinaturas da sócia Ana Alice de Lima e do engenheiro Robson
	empresa não possuía naquele ano movimentação financeira; divergência de assinaturas da sócia Ana Alice de Lima e do engenheiro Robson Ribeiro Muller. Ambas as empresas apresentaram propostas exatamente iguais,
	empresa não possuía naquele ano movimentação financeira; divergência de assinaturas da sócia Ana Alice de Lima e do engenheiro Robson Ribeiro Muller. Ambas as empresas apresentaram propostas exatamente iguais, com planilhas que possuem a mesma formatação,
	empresa não possuía naquele ano movimentação financeira; divergência de assinaturas da sócia Ana Alice de Lima e do engenheiro Robson Ribeiro Muller. Ambas as empresas apresentaram propostas exatamente iguais, com planilhas que possuem a mesma formatação, faltando a especificação da marca (que era obrigatória), continha a mesma quantidade de itens por página, valores exatamente iguais e
	empresa não possuía naquele ano movimentação financeira; divergência de assinaturas da sócia Ana Alice de Lima e do engenheiro Robson Ribeiro Muller. Ambas as empresas apresentaram propostas exatamente iguais, com planilhas que possuem a mesma formatação, faltando a especificação da marca (que era obrigatória), continha a mesma quantidade de itens por página, valores exatamente iguais e interrupção do orçamento no item 6.10, tornando,
	empresa não possuía naquele ano movimentação financeira; divergência de assinaturas da sócia Ana Alice de Lima e do engenheiro Robson Ribeiro Muller. Ambas as empresas apresentaram propostas exatamente iguais, com planilhas que possuem a mesma formatação, faltando a especificação da marca (que era obrigatória), continha a mesma quantidade de itens por página, valores exatamente iguais e interrupção do orçamento no item 6.10, tornando, com isso, inválidas as duas propostas —
	empresa não possuía naquele ano movimentação financeira; divergência de assinaturas da sócia Ana Alice de Lima e do engenheiro Robson Ribeiro Muller. Ambas as empresas apresentaram propostas exatamente iguais, com planilhas que possuem a mesma formatação, faltando a especificação da marca (que era obrigatória), continha a mesma quantidade de itens por página, valores exatamente iguais e interrupção do orçamento no item 6.10, tornando, com isso, inválidas as duas propostas — circunstância que gerou a contratação da
	empresa não possuía naquele ano movimentação financeira; divergência de assinaturas da sócia Ana Alice de Lima e do engenheiro Robson Ribeiro Muller. Ambas as empresas apresentaram propostas exatamente iguais, com planilhas que possuem a mesma formatação, faltando a especificação da marca (que era obrigatória), continha a mesma quantidade de itens por página, valores exatamente iguais e interrupção do orçamento no item 6.10, tornando, com isso, inválidas as duas propostas — circunstância que gerou a contratação da empresa Romanzini & Romanzini, pelo valor de
	empresa não possuía naquele ano movimentação financeira; divergência de assinaturas da sócia Ana Alice de Lima e do engenheiro Robson Ribeiro Muller. Ambas as empresas apresentaram propostas exatamente iguais, com planilhas que possuem a mesma formatação, faltando a especificação da marca (que era obrigatória), continha a mesma quantidade de itens por página, valores exatamente iguais e interrupção do orçamento no item 6.10, tornando, com isso, inválidas as duas propostas — circunstância que gerou a contratação da empresa Romanzini & Romanzini, pelo valor de R\$ 609.433,04.
	empresa não possuía naquele ano movimentação financeira; divergência de assinaturas da sócia Ana Alice de Lima e do engenheiro Robson Ribeiro Muller. Ambas as empresas apresentaram propostas exatamente iguais, com planilhas que possuem a mesma formatação, faltando a especificação da marca (que era obrigatória), continha a mesma quantidade de itens por página, valores exatamente iguais e interrupção do orçamento no item 6.10, tornando, com isso, inválidas as duas propostas — circunstância que gerou a contratação da empresa Romanzini & Romanzini, pelo valor de



	4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA
41/2011	data de entrega para entrega da documentação,
	profissional de nível superior, engenheiro ou
	arquiteto. Ofensa ao Acórdão TCU n. 2.192/2007.
	Divergência de assinaturas – sendo a única
	licitante, houve divergência nas assinaturas de
	Ana Alice de Lima e do engenheiro Robson
	Ribeiro Muller.
	Desconsideração da qualificação financeira -
	apesar de o edital exigir "boa situação financeira",
	os demonstrativos contábeis demonstram que, em
	2010, a empresa não teve nenhuma
	movimentação, além dos honorários contábeis.
	Contrato firmado – divergências de assinatura
	e notificação extrajudicial da prefeitura para que
	a empresa apresentasse cronograma de
	execução das obras, o que não foi cumprido,
	acarretando o cancelamento do contrato.
4/2012	Edital restritivo – conforme irregularidade "IV".
	Proposta com valor superior ao limite
	<b>estabelecido</b> – duas empresas participaram,
	Mathei Engenharia (CNPJ: 12.957.884/0001-56) e
	Plumo Construtora Ltda EPP (CNPJ:
	11.517.944/0001-57). A proposta da empresa
	Mathei foi de R\$ 331.997,48, enquanto o edital
	previa preço máximo de R\$ 239.382,00, sendo
	desclassificada.

**CONSIDERANDO** que os fatos reportam ao ano de 2011 e início do ano de 2012, e que o feito tramitou até o ano de 2019 no Ministério Público Federal, quando houve o reconhecimento da competência estadual para atuar;

**CONSIDERANDO** que eventuais medidas sancionatórias encontramse prescritas, seja na esfera penal (art. 90 da Lei n. 8.666/93, tendo em vista o decurso de mais de 8 anos desde o seu cometimento - art. 109, IV, CP), seja no âmbito da improbidade administrativa (art. 23 da Lei n. 8.429/92);

**CONSIDERANDO** que eventual demanda de natureza civil da Fazenda Pública, diante do prazo de cinco anos previsto no art. 1º no Decreto 20.910/32 e aplicável ao caso por isonomia, em detrimento do Código Civil, nos termos da jurisprudência do STJ (nesse sentido, por exemplo, o AgRg no AREsp 768400 / DF – DJ 03/11/2015);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades constatadas em relação à construção dos imóveis foram aparentemente saneadas, no que se considerou necessário, mas as demais irregularidades apuradas, em um contexto de atuação preventiva, demandam regularização para o futuro, de modo que não mais aconteçam;



4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

#### RESOLVEM

celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, de acordo com os seguintes termos:

### 1. OBJETO

Cláusula 1ª: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto a regularização dos procedimentos licitatórios do Município de Presidente Castello Branco, de modo a evitar que o Município descumpra os requisitos e exigências previstas na Lei de Licitações;

# 2. OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO, por seu Prefeito, ou quem o vier sucedê-lo, se compromete, a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, a não realizar processo licitatório, sem observância dos requisitos e exigências previstas na Lei n. 8.666/93 ou na Lei n. 14.133/21, dependendo de qual a Administração optar por aplicar durante o biênio de *vacatio legis* da Nova Lei de Licitações, em especial os seguintes.

Parágrafo primeiro. O edital deverá conter "no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico [...] e demais especificações elencadas no art. 40 da Lei 8.666/93. Ainda, se deflagrado processo licitatório com base na Nova Lei de Licitações, deverão ser seguidos os ditames do art. 25. Em especial, nos editais de contratação do fornecimento de material de construção, devem ser especificadas, além da espécie de material cuja aquisição se pretende, as respectivas dimensões e parâmetros de qualidade.



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

Parágrafo segundo. Deve-se observar o disposto na Súmula 247 do TCU: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." Ou seja, sempre que o objeto da licitação for divisível e não haja prejuízo para o conjunto/complexo ou perda de economia de escala, deve-se admitir a adjudicação por item e não por preço global, a fim de ampliar o escopo de participantes.

Parágrafo terceiro. Deve-se efetuar verificação da qualificação econômico-financeira da empresa, visando a atender o disposto do art. 31 da Lei n. 8.666/93 ou conforme o art. 69 da Nova Lei de Licitações (se o processo licitatório for efetuado com base na nova Lei). Em especial, deve-se avaliar a movimentação operacional ou financeira dos proponentes, a comprovar sua qualificação econômico-financeira para a realização do serviço ou fornecimento dos materiais, evitando-se a contratação de empresas sem movimentação operacional ou financeira nos períodos recentes.

**Parágrafo quarto.** Deve-se evitar a exigência de profissionais sob vínculo empregatício como requisito para participação na licitação, sendo suficiente, para preenchimento do requisito, também a existência de contrato de prestação de serviços relativo à atividade/especialidade pertinente (Acórdão TCU 2.192/2007-Plenário).

**Parágrafo quinto.** Cumprir o disposto no art. 48 da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 59 da Lei n. 14.133/21, desclassificando-se propostas com valor superior ao limite estabelecido no edital.

Parágrafo sexto. O cumprimento das obrigações previstas neste TAC não isenta o COMPROMISSÁRIO da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.



#### 4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

## 3. MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 3ª: O descumprimento das obrigações assumidas implicará, para o Prefeito Municipal em exercício na data da caracterização do descumprimento, a imposição de multa pessoal e diária, no importe de R\$ 100,00 (cem reais) (para descumprimentos de natureza permanente), ou multa única no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (para descumprimentos de natureza pontual), conforme o caso, a qual será corrigida mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a ser recolhida ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e na Lei Complementar Estadual n. 738/2019.

**Parágrafo único.** O descumprimento das obrigações assumidas neste termo não exime os compromissários de suas responsabilidades e poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura ou andamento de ação civil pública já instaurada, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis.

## 4. FISCALIZAÇÃO

Cláusula 4ª. O presente termo de ajustamento de conduta não impede a fiscalização permanente do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, tampouco afasta a responsabilidade penal, civil ou administrativa decorrente de fatos pretéritos ou futuros relativos ao objeto deste instrumento.

#### 5. ADITAMENTO

Cláusula 5<sup>a</sup>: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objeto o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

## 6. VIGÊNCIA E EFICÁCIA



### 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

Cláusula 6ª. O presente termo de ajustamento de conduta entrará em vigor na data de sua assinatura, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, XII, do Código de Processo Civil, e posterior arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2019.00004855-8 será submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85.

### 7. FORO

Cláusula 7ª. As partes elegem o foro da Comarca de Concórdia para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

## 8. DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 8ª: O presente compromisso não prejudica a análise da constitucionalidade do ato normativo que vier a ser editado, cuja eventual regularização poderá ser objeto de novo ajuste entre as partes.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Concórdia, 17 de novembro de 2021.

[assinado digitalmente] Fabrício Pinto Weiblen Promotor de Justiça

Tarcílio Secco Prefeito Município de Presidente Castello Branco

> Marcos César Gerhard Assessor Jurídico



# 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA Município de Presidente Castello Branco